



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 38/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para equipamentos de segurança utilizados na inspeção de bagagens, tipo Scanner Raio-X, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Prezado Senhor,

NUCTECH DO BRASIL LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, Edifício Bandeira Tower, Itaim Bibi, CEP nº 04532-001, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.892.624/0001-99, representada por seu bastante procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, conforme disposições do Edital da Licitação em epígrafe e com fundamento nas Leis 8.666/93, 10.520/02 e no Decreto nº 5.450/2005, pelos relevantes motivos de fato e direito a seguir articulados:

1. TEMPESTIVIDADE

Consoante disposição editalícia, o prazo para impugnação do referido ato convocatório é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da Sessão Pública, que está marcada para o dia 15/07/2019.

Nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao Pregão por força do art. 9º, Lei nº 10.520/2002, na contagem dos prazos o dia do início é excluído (15/07) enquanto o dia do vencimento está incluso (11/07), demonstrando que a presente impugnação é **tempestiva** e ensejando seu conhecimento pela autoridade competente.



2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E NECESSIDADE DE ADIAMENTO DA SESSÃO PÚBLICA

Com a devida vênia, entende a impugnante que o Edital do Pregão Eletrônico em testilha contém exigências que impõem barreiras à participação do maior número possível de competidores em detrimento aos princípios norteadores do processo licitatório, com consequentes prejuízos a esse E. órgão licitador.

Portanto, em atenção à legislação de regência, mister se faz a alteração do ato convocatório e seus respectivos anexos, especificamente nos pontos mencionados nos tópicos seguintes desta impugnação, pelos fundamentos a seguir perfilhados.

Ademais, serão demonstradas neste instrumento algumas incorreções do Edital e seus anexos, o que dificulta o adequado entendimento do que se objetiva o instrumento convocatório, seja por esta impugnante ou por outros interessados, cujo saneamento se faz imprescindível, com ADIAMENTO DA SESSÃO PÚBLICA, considerando sua ocorrência em breve, para adequação das propostas comerciais e requisitos para habilitação.

Versa o item 13.3.2 que:

13.3.2. Se a impugnação contra o Edital for acolhida este será alterado e será definida e publicada nova data para realização do certame, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original. Caso a alteração no ato convocatório possa inquestionavelmente afetar a elaboração da PROPOSTA, o prazo inicialmente estabelecido será reaberto.

Posto isso, deve esta impugnação ser acolhida, como medida de inteira justiça, **SUSPENDENDO-SE a sessão pública agendada para a próxima segunda-feira, dia 15/07**, porquanto se demonstrará que são imprescindíveis alterações no instrumento convocatório para permitir o **maior acesso de competidores no certame.**



3. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3.1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: MENOR VALOR GLOBAL

O Edital de Licitação visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para dois modelos de equipamentos: Nuctech CX6040BI e Spectrum 6040.

Divide-os em dois itens, todavia, vencerá o certame aquele que apresentar o melhor preço englobando os serviços de manutenção – preventiva e corretiva – para ambos itens em conjunto, nos seguintes termos:

9.1.1. No julgamento das PROPOSTAS, a classificação dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO, sendo considerada vencedora a PROPOSTA que atender às condições do Edital e ofertar o MENOR VALOR GLOBAL;

Ocorre, i. Pregoeiro, que os equipamentos listados no Edital em referência não são somente modelos diferentes, como também são de fabricantes diferentes. Por serem de fabricantes diferentes, os prestadores de serviços de manutenção poderão estar limitados para atender somente o item 1 ou somente o item 2.

O julgamento por menor preço que contém um lote de itens independentes impossibilita a participação de um maior número de empresas, já que algumas empresas executam o fornecimento e a prestação de serviços em somente algumas marcas e modelos.

Os equipamentos listados no Termo de Referência são de alta tecnologia de emissão de raios-x, que fogem à natureza comum, sendo poucos os fornecedores e prestadores de serviços correlatos no mercado brasileiro e internacional.



Esta impugnante é empresa nacional que se dedica ao ramo de equipamentos de segurança, por meio da tecnologia de raios-x, para inspeção de pessoas, bagagens, contêineres e veículos, sendo representante exclusiva, no Brasil, da “Nuctech Company Limited”, prestigiada empresa de alta tecnologia, líder mundial na pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de inspeção voltado à segurança e presente em mais de 140 (cento e quarenta) países.

Dos 08 (oito) equipamentos listados, 06 (seis) são da fabricante Nuctech Company Ltd., enquanto somente 02 (dois) equipamentos são de empresa concorrente.

Destaca-se que a Nuctech do Brasil Ltda., como subsidiária da Nuctech Company Ltd, está plenamente apta a atender os serviços exigidos no Edital quanto ao item 1. Por isso, correto seria o Edital selecionar o critério de julgamento a partir do melhor preço por item e não por valor global, afinal, ao requerer das licitantes concorrentes atendimento de ambos os itens, o órgão licitador está excluindo a própria fabricante de equipamentos do certame.

Isso faz com que essa situação seja tida como excludente de competitividade, até mesmo porque a licitação por lote é um regime excepcional que somente pode ocorrer mediante justificativa. Nesse sentido, são transcritos os seguintes entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU:

Súmula 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Informativo de Licitações e Contratos 250/2015

Enunciado

O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.



Informativo de Licitações e Contratos 216/2014

Enunciado

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

Com a devida vênia, i. Pregoeiro, se a licitação for feita a partir da obtenção do melhor preço por (único) lote, como consta do Edital, isso ensejará a participação de um menor número de concorrentes, inclusive da fabricante dos equipamentos para os quais se objetiva manutenção. Isso ferirá não só o Princípio da Competitividade como a própria finalidade da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa e também o princípio da legalidade.

Sabe-se que o procedimento licitatório tem como finalidade proporcionar ao poder público o negócio mais vantajoso, bem como assegurar ao administrado a oportunidade de concorrer em igualdade de condições com os demais interessados.

Assim, ao se exigir um procedimento licitatório, a Constituição Federal concedeu ao público a possibilidade de uma concorrência isonômica, cuja consequência é a escolha, pela Administração Pública, da proposta mais vantajosa, atuando em prol do Desenvolvimento Nacional.

Ora, i. Julgador não só o bom senso manda, como a própria lei determina que o órgão público, ao licitar, seja diligente, buscando, sempre, garantir a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse sentido, versam lei e jurisprudência que, *in verbis*:

“Art. 3º, Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifamos)

“Art. 4º, Decreto nº 3.555/2000 - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”

TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO 119652014 M 1.526.130 (TCE-MS)

Data de publicação: 08/12/2017

Ementa: Em nada se alterou o resultado do certame, posto que houve somente a participação do licitante referenciado, não causando prejuízo ao erário público, pois, o bem foi adquirido e está em uso até a presente data no Município. Importante enfatizar, que no momento da licitação não havia impedimento para o licitante participar do certame, pelo que peço consideração. Observo que a certidão apresentada pelo responsável foi expedida no dia 31 de outubro de 2017, não suprimindo a irregularidade uma vez que o documento deveria ter sido juntado aos autos no momento da realização da licitação. Assim, os documentos de habilitação de Marllon Pereira Bernard não atendiam as exigências no edital da licitação, ocasião que não poderia a licitação ser adjudicada e homologada a ele. De acordo com o art. 4º, XV, da Lei n. 10.520 /2002, o licitante só poderá ser declarado vencedor se atendidas a exigências fixadas no edital: Art. 4º....XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.... Verifica-se, ainda, a desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsto no art. 3º da Lei n. 8.666 /93. De acordo com o mandamento legal a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio, dentre outros, da vinculação ao instrumento convocatório. É evidente que uma das premissas que vige sobre a licitação é a de que o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato; nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente. Trata-se de princípio que se dirige tanto à Administração quanto aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...) **(Grifamos)**

Como mencionado, manter o Edital na forma como está infringe também o Princípio da Legalidade, primeiro porque o art. 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, prevê a divisão em parcelas, e, em segundo lugar, o art. 23, § 1º, da mesma lei, assegura o direito de participação de qualquer empresa interessada, sem qualquer restrição:

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)
(...)*



IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

“Art. 23, § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”

Dessa forma, considerando que não existem fundamentos aptos a justificar o critério de aceitação da proposta por lote, impõe-se que seja retificado o Edital deste Pregão Eletrônico, no sentido de que o lote único seja **DESMEMBRADO, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITENS** de acordo com a marca e modelo, a fim de viabilizar a participação do maior número de concorrentes possível, de forma a garantir o critério competitivo do certame, obtendo-se a proposta mais vantajosa.

3.2. DO SUBITEM 9.6 E MENCIONADO 9.4 DO EDITAL: EXIGÊNCIA DE PARECERES DE TÉCNICOS

Versa referido item 9.6 que:

9.6. Se a PROPOSTA não for aceitável ou se o LICITANTE não atender às exigências Editalícias, em especial aquela do subitem 9.4 o(a) PREGOEIRO(A) examinará as PROPOSTAS subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma PROPOSTA que atenda a todas as exigências do Edital. O(A) PREGOEIRO(A) poderá negociar com o Proponente para que seja obtido preço melhor.

O item 9.6 trata da convocação das demais licitantes quando a primeira colocada não atender os requisitos do Edital, destacando o item 9.4. Todavia, este item parece ser uma faculdade dada ao Pregoeiro quando, e somente quando, for necessário para orientar a decisão.

O item 9.4 descreve:



9.4. O(A) PREGOEIRO(A) poderá solicitar também pareceres de técnicos para orientar sua decisão.

Dessa forma, a leitura conjunta dos dois itens acima ensejam os seguintes questionamentos:

- i. a menção ao item 9.4 foi feita de forma correta, considerando se tratar de um item facultativo?
- ii. se a referência tiver sido feita corretamente, referidos pareceres de técnicos deverão ser enviados quando da habilitação ou somente se solicitados pelo Pregoeiro?
- iii. quais os tipos de pareceres de técnicos o órgão poderá solicitar do licitante, posto que o objeto do certame são serviços de manutenção e a qualificação da proponente será comprovada por meio de atestados técnicos como consta do item 10.3.1?

Posto isso, impugna-se o Edital de licitação para que sejam sanadas eventuais controvérsias quanto ao item 9.6 e 9.4 do instrumento convocatório, considerando que a interpretação do Edital deve ser feita de forma coesa e sem equívocos, permitindo aos licitantes a formulação de proposta comercial e técnica justa e adequada.

3.3. DO SUBITEM 1.1.2.18 DO APÊNDICE DO TERMO DE REFERÊNCIA

Da hipótese de substituição de partes e peças

O Termo de Referência, em seu Apêndice, especifica quais serviços considera como manutenção preventiva e quais são de manutenção corretiva. Tratando daquele tipo de atividade, versa:

- 1.1.2. Os serviços de manutenção preventiva consistirão em:*
- 1.1.2.18. Substituição de peças ou componentes desgastados ou defeituosos;*

Em momento anterior, no seu subitem 7.4, o Termo de Referência foi claro ao estabelecer que “se durante a manutenção corretiva seja constatada a necessidade de troca de peças, a CONTRATADA deverá emitir um relatório solicitando a peça ser substituída,



para que a CONTRATANTE providencie a aquisição da peça solicitada, através da ata de registro de preços existente”.

Embora o Edital diferencie perfeitamente os serviços preventivos e corretivos, tem-se que o subitem 1.1.2.18, elencado como atividade de prevenção, traz uma obrigação além das usuais de mercado.

Explica-se: a prestação de serviços de natureza preventiva ocorre, em regra, trimestralmente, em intervalos definidos em conjunto ao cliente, mas também podem ter natureza corretiva, quando sob demanda, ou seja, a partir de um chamado. A manutenção preventiva tem como objetivo manter os equipamentos dentro de condições normais de funcionamento, visando reduzir a possibilidade de defeitos, fadigas, desgastes, pane, envelhecimento das peças e/ou dos componentes.

Por outro lado, a manutenção corretiva é executada somente após a falha, de forma que o prestador de serviços é chamado para recolocar o produto em condições de executar suas funções. Este tipo de manutenção consiste em substituir peças ou componentes com defeitos, fadigas ou desgastes, que levaram o equipamento a uma parada, e, então, promover o perfeito funcionamento do equipamento.

Tendo em vista que o próprio Termo de Referência insere a possibilidade de substituição de peças na descrição dos itens de manutenção corretiva (item 7.4 acima transcrito), entende-se que não deveria o disposto no item 1.1.2.18 ser considerado como uma atividade de natureza preventiva, sendo descabida sua manutenção junto aos subitens do 1.1.2.

Por isso, impugna-se este Edital requerendo a exclusão do subitem ora questionado como uma medida de atendimento preventivo, passando a ser tratado somente no item 7.4, como atendimento corretivo.

Por outro lado, se o órgão licitador decidir por manter o subitem, indaga-se se o órgão irá providenciar as devidas peças, disponibilizando-as para a devida substituição, e como se dará isso na prática.



Ressalta-se que eventuais previsões e esclarecimentos influenciam diretamente na composição de preços a ser apresentado pela licitante concorrente ao órgão licitador, pelo que se pede detalhamento.

Da Ata de Registro de Preços

Nesse mesmo tópico cabe destacar, também, a previsão final do item 7.4 do Termo de Referência:

“se durante a manutenção corretiva seja constatada a necessidade de troca de peças, a CONTRATADA deverá emitir um relatório solicitando a peça ser substituída, para que a CONTRATANTE providencie a aquisição da peça solicitada, através da ata de registro de preços existente.” (g.n)

Não há menção, em qualquer outra parte do Edital, da existência de uma Ata de Registro de Preços para fornecimento de partes e peças, como consta da parte acima grifada. Salvo melhor entendimento, a previsão acima limita as possibilidades do órgão licitador, porquanto ficará vinculado a um registro de preço seu ou de terceiros.

Importa destacar, no que tange aos licitantes concorrentes, que a providência de partes e peças por parte da Contratante poderá ensejar morosidade na conclusão dos serviços pela Contratada no escopo do contrato decorrente deste Edital, fato, então, que não poderá prejudicá-la.

Dessa forma, considerando a transparência que é inerente a todo ato administrativo, impugna-se o Edital para requerer que seja retirada a previsão atinente à “Ata de Registro de Preço” acima disposta, porquanto limitadora em face da Administração Pública, afetando diretamente na consecução dos serviços pela Contratada.



3.4. DAS ALTERAÇÕES NA MINUTA CONTRATUAL

Em sendo acolhidas as questões acima, requer-se que tais alterações sejam repassadas para a minuta de contrato, Anexo II ao Edital, considerando que esta reprisa com exatidão os termos do Edital.

4. DOS PRINCÍPIOS CORRELATOS

Impugna-se o Edital, como acima exposto, essencialmente para privilegiar os notórios princípios licitatórios constitucionais e legais. Afinal, o procedimento licitatório tem como finalidade proporcionar ao poder público o negócio mais vantajoso, bem como assegurar ao administrado a oportunidade de concorrer, em igualdade de condições, com os demais interessados.

Quer-se, também, respeito aos tão caros princípios constitucionais, como da Competitividade, Impessoalidade, Eficácia Administrativa, Legalidade, Isonomia, dentre outros.

No que tange ao **Princípio da Competitividade**, este exige que se verifique a possibilidade de se ter, pelo menos, mais de um interessado que possa atender a Administração Pública. A competição é a razão determinante do procedimento da licitação. É evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público que restrinja a competição, como algumas questões apontadas nesta impugnação.

Pelo **Princípio da Impessoalidade**, o Edital deve permitir, de forma geral, a participação de vários fornecedores dos bens licitados, sem criar cláusulas restritivas de participação, seja por privilégios de uns ou discriminação de outros.

Destaca-se, também, o **Princípio da Eficácia Administrativa**, que impõe à Administração Pública a adoção da solução mais eficiente conveniente para a gestão



dos recursos públicos, produzindo os melhores resultados econômicos possíveis ao poder público.

5. DO PEDIDO

Em vista do exposto, para que se tenha o maior número de concorrentes em igualdade de condições e, conseqüentemente, para que se obtenha a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, requer-se seja acolhida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, para fins de alteração de todos os tópicos listados acima, excluindo-se do Edital exigências que não se coadunam com os Princípios constitucionais e legais que norteiam os processos licitatórios, conforme amplamente demonstrado, por ser medida de direito e de justiça.

Se provido, requeremos, por conseguinte, a Republicação do Edital, com adiamento, se possível, da sessão pública, considerando sua ocorrência em breve, para adequação das propostas comerciais e requisitos para habilitação.

São Paulo, 10 de julho de 2019.



JULIANO CAMPOS NOGUEIRA
Diretor Comercial
NUCTECH DO BRASIL LTDA.



NUCTECH DO BRASIL LTDA.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

NUCTECH DO BRASIL LTDA., sociedade de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.892.624/0001-99, com sede na cidade de São Paulo, Capital na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, Edifício Bandeira Tower, Itaim Bibi, CEP nº 04532-001, e sua filial localizada na cidade de Carapicuíba, Estado de São Paulo, na Rua dos Sentinelas, 370, Lote 11B, Quadra 177, Vila Sylvania, CEP 06330-287, inscrita no CNPJ sob nº 19.892.624/0002-70, ora representada por seu Diretor Geral, Sr. Yongjian Chen, chinês, casado, engenheiro, portador do RNE nº V816034-D e CPF/MF nº 062.572.457-70, com endereço profissional acima indicado;

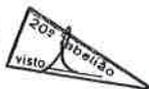
OUTORGADO:

JULIANO CAMPOS NOGUEIRA, brasileiro, casado, Diretor Comercial, inscrito no CPF/MF sob o nº 799.715.556-20 e no RG nº M-6402487, com endereço profissional mencionado acima.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, a **OUTORGANTE** acima qualificada nomeia e constitui como seu bastante Procurador o **OUTORGADO**, também qualificado acima, com poderes específicos para representá-las perante pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, Sociedade de Economia Mista, Entidades Autárquicas, Fundações e Paraestatais, a fim de participar de todas e quaisquer modalidades e tipo de licitação, manifestar-se verbalmente ou por escrito, assinar atas em geral, deliberar, concordar, transigir, desistir, requerer, impugnar, exercer direitos, assumir obrigações, renunciar e interpor recursos administrativos, realizar consultas, formular, ratificar e/ou retificar propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, examinar, visar documentos e propostas de empresas concorrentes, solicitar logins e senhas de acesso aos sistemas e cadastro de fornecedores, bem como praticar todos os demais atos pertinentes aos certames em nome da **OUTORGANTE** e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, exceto firmar e assinar contratos, vedado o substabelecimento, pelo que dá por bom, firme e valioso.

A presente procuração terá prazo de validade até 31 de dezembro de 2019.

São Paulo, 26 de junho de 2019.




NUCTECH DO BRASIL LTDA.
YONGJIAN CHEN

Endereço: Edifício Bandeira Tower, 9º andar, Conjuntos 91 à 94, Rua Bandeira Paulista, Itaim Bibi, São Paulo/SP, Brasil - CEP: 04532-001 - CNPJ nº 19.892.624/0001-99
Fone: 55 11 3078-5449/3078-5398/3078-5759 / <http://www.nuctechdobrasil.com.br>





20 notário
Jeremias

Rua Joaquim Toriano, 889 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - cep 04534-013 - fone: 11 3078-1836

ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS
tabelião

Reconheço, por semelhança a firma - de: (1) YONGJIAN CHEN, em documento sem valor econômico, do fe

São Paulo, 26 de junho de 2019.

Em Teste da verdade. Cód. [-1234161813162032544076-003492]

LILIAN OLIVEIRA CANDIDO - Escrevente Autorizada (Qtd 1: Total R\$ 6,25)
Selo(s): Selo(s): 1 Ato: SIA - 0259455

Este presente ato somente é válido com selo de autenticação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO




VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1670327158

NOME
JULIANO CAMPOS NOGUEIRA



DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR Nº
 M6402487 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
 799.715.556-20 14/03/1974

FILIAÇÃO
 MARCOS NOGUEIRA
 MARIA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA

PERMISSÃO

ACC

CAT. VEH.

Nº REGISTRO
 01907946892

VALIDADE
 11/12/2023

1ª HABILITAÇÃO
 27/07/2001

DREKVAÇÃO
 A :

LOCAL
 BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
 12/12/2018

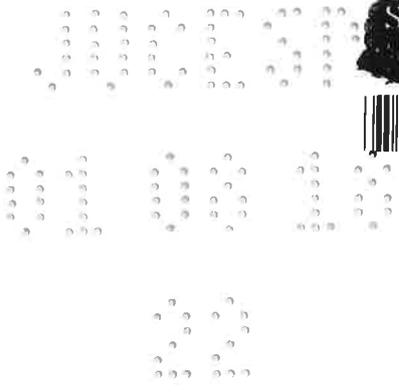
ASSINATURA DO PORTADOR


ASSINATURA DO EMISSOR
 Alexandro Amara da Motta
 Diretor DETRAN/MG
 50506061136
 MG546283756

MINAS GERAIS

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1670327158

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES



CONVENIO
CIESP

SINGULAR

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE
10ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
NUCTECH DO BRASIL LTDA.**

MATRIZ

NIRE 3522817846-0

CNPJ/MF 19.892.624/0001-99

FILIAL

NIRE 3590496328-3

CNPJ/MF 19.892.624/0002-70

NUCTECH HONG KONG COMPANY LIMITED, empresa devidamente organizada e constituída de acordo com as leis de Hong Kong, com sede nas salas 1403 e 1404, no 14º andar do Chinese Resources Buildings, nº 26 Harbour Road, Wanchai, Hong Kong, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 19.856.964/0001-64, devidamente representada por seu procurador, Sr. **YONGJIAN CHEN**, qualificado abaixo, conforme a procuração em anexo; e

YONGJIAN CHEN, cidadão chinês, casado, administrador, inscrito no Registro Nacional de Estrangeiros ("RNE") sob o nº V816034-D e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº 062.572.457-70, domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São

Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, salas 91 a 94, Edifício Bandeira Tower, Itaim Bibi, CEP 04532-001;

Únicos sócios da sociedade empresária limitada **NUCTECH DO BRASIL LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, Edifício Bandeira Tower, CEP nº 04532-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.892.624/0001-99, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o NIRE nº 3522817846-0 (doravante denominada "Sociedade");

Têm, entre si, contratada a a 10ª ALTERAÇÃO do Contrato Social da Sociedade, conforme segue:

1. Do Aumento do Capital Social e da Conversão de Contratos de Empréstimo "Mútuo" em Integralização do Capital Social

1.1. Tendo em vista que o capital social da Sociedade está totalmente integralizado, os sócios, de comum acordo, resolvem **AUMENTAR** o capital social da sociedade no montante de **R\$ 13.345.440,00 (treze milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais)**.

1.2. A subscrição e a integralização das novas quotas é feita pela sócia **NUCTECH HONG KONG COMPANY LIMITED**, em moeda corrente nacional, através dos **contratos de câmbio** no valor total de **R\$ 13.268.735,21 (treze milhões, duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos)**, da conversão de contratos de empréstimo "mútuo", no valor total de **R\$ 76.706,50 (setenta e seis mil, setecentos e seis reais e cinquenta centavos)**, descritos nas tabelas abaixo, bem como da reserva de capital social anterior no valor de **R\$ 124,37 (cento e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos)**, com expresse consentimento do sócio **YONGJIAN CHEN**, que renuncia ao seu direito de subscrição de novas quotas.

Conversão de Contratos de Empréstimo em Aumento de Capital	
03/06/2016	
Nº Contrato Cambial	Reais
137057920	R\$ 21.240,00
137058157	R\$ 10.620,00
137058483	R\$ 11.735,35
137058737	R\$ 4.694,15
137059384	R\$ 7.080,00
137059386	R\$ 21.337,00
Total	R\$ 76.706,50

1.3. O valor de **R\$ 126,08 (cento e vinte e seis reais e oito centavos)** remanescente dos fundos do contrato de câmbio acima mencionados, é destinado à reserva de capital da Sociedade, podendo ser usado em futuros aumentos de capital social.

1.4. Em razão do aumento de capital acima deliberado, o capital social da sociedade passa de **R\$ 20.502.400,00 (vinte milhões, quinhentos e dois mil e quatrocentos reais)**, para **R\$ 33.847.840,00 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais)**, dividido em **211.549 (duzentas e onze mil, quinhentas e quarenta e nove)** quotas, no valor unitário de **R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)**, distribuídos aos sócios como segue:

a) **NUCTECH HONG KONG COMPANY LIMITED** possui **211.548 (duzentas e onze mil, quinhentas e quarenta e oito)** quotas, no valor nominal total de **R\$ 33.847.680,00 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais)**; e

b) **YONGJIAN CHEN** possui **1 (uma)** quota, no valor nominal total de **R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)**.

1.5. Em virtude das alterações acima, a Cláusula 6 do contrato Social da Sociedade passa a ter a seguinte nova redação:

“Cláusula 6 - O capital social da Sociedade é de R\$ 33.847.840,00 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais), dividido em 211.549 (duzentas e

Handwritten signature

onze mil, quinhentas e quarenta e nove) quotas, com valor nominal unitário de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), totalmente subscritas, integralizadas e assim distribuídas entre os sócios:

a) **NUCTECH HONG KONG COMPANY LIMITED** possui **211.548** (duzentas e onze mil, quinhentas e quarenta e oito) quotas, no valor nominal total de R\$ 33.847.680,00 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais); e

b) **YONGJIAN CHEN** possui **1** (uma) quota, no valor nominal total de R\$160,00 (cento e sessenta reais).

Parágrafo Primeiro – A Sociedade mantém como reserva de capital social o valor de R\$ 126,08 (cento e vinte e seis reais e oito centavos), que pode ser usado em futuros aumentos do capital social.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.”

2. Da Retirada do Administrador da Sociedade

2.1. Os sócios decidem **APROVAR** a retirada do administrador Sr. **TIMUR MINGYUAN KAO**, cidadão brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.903.215-7, SSP/SP, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº 344.074.558-96, residente e domiciliado na Rua Coronel Oscar Porto, nº 40, apto 42, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP nº 04003-000, do cargo de Administrador da Sociedade.

2.2 Dessa forma, a Cláusula 22 do Contrato Social da Sociedade passa a ter a seguinte nova redação:

“Cláusula 22 – Os sócios ratificam a nomeação do Sr. **YONGJIAN CHEN**, cidadão chinês, casado, administrador, inscrito no Registro Nacional de Estrangeiros (“RNE”) sob o nº V816034-D e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (“CPF/MF”) sob o nº 062.572.457-70, domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, salas 91 a 94, Edifício Bandeira Tower, CEP nº 04532-001 e da Sra. **PING YU**, cidadã chinesa, casada, administradora, inscrita no RNE sob o nº G054898-6 e no CPF/MF sob o nº 062.572.437-26, domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, salas 91 a 94, Edifício Bandeira Tower, CEP nº 04532-001, para os cargos de Diretores da

Sociedade, sob a denominação de *Diretor Geral e Vice-Diretor Geral, respectivamente, bem como para os cargos de Administradores da Sociedade, todos atuando pelo prazo de 05 (cinco) anos.*”

3. Consolidação do Contrato Social

3.1. Em virtude das alterações acima pactuadas, os Sócios resolvem CONSOLIDAR o Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CONTRATO SOCIAL DA NUCTECH DO BRASIL LTDA.

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, REGÊNCIA, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula 1 - A sociedade limitada opera sob a denominação de **NUCTECH DO BRASIL LTDA.** ("Sociedade").

Parágrafo Primeiro - Os sócios reconhecem que o nome **NUCTECH DO BRASIL LTDA.** é um ativo de importância, de propriedade da organização a que pertence a sócia **NUCTECH HONG KONG COMPANY LIMITED**, estando **NUCTECH** registrado em diversos países, inclusive no Brasil, como marca. Na hipótese de a sócia **NUCTECH HONG KONG COMPANY LIMITED** ou qualquer de seus sucessores, desde que pertencente à mesma organização, deixar de representar ao menos metade do capital social, esta terá o direito de exigir a retirada de aludido nome da denominação social. Os sócios desde logo se comprometem, quando assim exigido, a promover a modificação do presente Contrato Social para dar efeito à alteração da denominação social.

Cláusula 2 - A Sociedade será regida pelo presente Contrato Social e pelas disposições aplicáveis às sociedades limitadas no Código Civil (Lei 10.406/02), sendo ainda regida de forma supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).

Cláusula 3 - A Sociedade tem sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, conjuntos 91, 92, 93 e 94, Bairro Itaim Bibi, CEP nº 04532-001. A Sociedade poderá abrir filiais e outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes, para fins legais, capital em separado, destacado daquele da matriz.

Parágrafo Primeiro – A Sociedade possui uma filial localizada no Estado de São Paulo, Cidade de Carapicuíba, na Rua dos Sentinelas, nº 370, Lote 11B, Quadra 177, Vila Silvania, CEP nº 06330-

287, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.892.624/0002-70 que terá por Objeto Social os itens devidamente destacados conforme a Cláusula 5, Parágrafo Segundo, deste Contrato Social.

Parágrafo Segundo - A Sociedade poderá se utilizar de armazéns de terceiros para o desempenho do seu objeto social.

Cláusula 4 - A Sociedade iniciará suas atividades na data de assinatura do presente Contrato Social e seu prazo de duração será indeterminado.

CAPÍTULO II – OBJETO

Cláusula 5 - A Sociedade tem por objeto as seguintes atividades:

a) Pesquisa e desenvolvimento, comercialização, instalação, aluguel, assistência técnica, operação e consultoria de produtos, sistemas e equipamentos (inclusive, mas não se limitando a equipamentos de Raios-X, Neutrons, GAMA, Ramam de imagem, detecção e inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos, volumes, pacotes, bagagens e corpo humano, veículos especiais equipados com sistemas de Raios-X para inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos, volumes, pacotes e afins, além de equipamentos de detectores de metais, tipo raquete, pórticos e outros, equipamentos e sistemas de controle de acesso, equipamentos de segurança eletrônica (circuito fechado de TV, alarmes, etc.) e de conexão, equipamentos e sistemas de posicionamento via satélite GPS e RFID com controle de monitoramento de frota, objetos fixos e móveis, pessoas, animais, dentre outros; redes de dados estruturados, redes sem fio e redes de fibras ópticas, sistemas de controle de perímetro e equipamentos e sistemas para segurança e monitoramento) bem como de solução de segurança, sistemas de processamento de dados e integração de software e sistema e as partes, peças, componentes e acessórios dos sistemas e equipamentos relacionados acima;

b) Pesquisa e desenvolvimento, comercialização, industrialização, fabricação, montagem, instalação, aluguel, assistência técnica, operação e consultoria de produtos, sistemas e equipamentos (inclusive, mas não se limitando a equipamentos de Raios-X, Neutrons, GAMA, Ramam de imagem, detecção e inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos, volumes, pacotes, bagagens e corpo humano, veículos especiais equipados com sistemas de Raios-X para inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos, volumes, pacotes e afins, além de

equipamentos de detectores de metais, tipo raquete, p^orticos e outros, equipamentos e sistemas de controle de acesso, equipamentos de segurança eletrônica (circuito fechado de TV, alarmes etc.) e de conexão, equipamentos e sistemas de posicionamento via satélite GPS e RFID com controle de monitoramento de frota, objetos fixos e móveis, pessoas, animais, dentre outros; redes de dados estruturados, redes sem fio e redes de fibras ópticas, sistemas de controle de perímetro e equipamentos e sistemas para segurança e monitoramento), bem como de solução de segurança, sistemas de processamento de dados e integração de software e sistema e as partes, peças, componentes e acessórios dos sistemas e equipamentos relacionados acima;

c) Distribuição, representação comercial, importação e exportação de produtos, sistemas e equipamentos (inclusive, mas não se limitando a equipamentos de Raios-X, Neutrons, GAMA, Ramam de imagem, detecção e inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos, volumes, bagagens e corpo humano, veículos especiais equipados com sistemas de Raios-X para inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos e bagagens), bem como de solução de segurança, sistemas de processamento de dados e integração de software e sistema;

d) Implantação de sistemas e equipamentos para segurança e inspeção (inclusive, mas não se limitando a equipamentos de Raios-X, Neutrons, GAMA, Ramam de imagem, detecção e inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos, volumes, bagagens, corpo humano e veículos especiais equipados com sistemas de Raios-X de inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos, bagagens e afins);

e) Prestação de serviços de assessoria, gestão e consultoria técnica, elaboração de projetos, monitoramento (inclusive remoto), análise e avaliações técnicas (inclusive em proteção radiológica), instalação, montagem, treinamento, capacitação, assistência técnica, manutenção corretiva e preventiva e operação de equipamentos (inclusive, mas não se limitando a equipamentos de Raios-X, Neutrons, GAMA, Ramam, de imagem detecção e inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos, volumes, bagagens, corpo humano e veículos especiais equipados com sistemas de Raios-X de inspeção não intrusiva de contêineres, cargas, veículos e bagagens), bem como seu aluguel e arrendamento, no País e no exterior;

f) Instalação e montagem de equipamentos móveis de detecção (tais quais aqueles elencados nos itens anteriores, conforme texto acima) sobre veículos especiais; e

g) Participação em outras sociedades como sócia ou acionista.

Parágrafo Primeiro – As atividades destacadas a seguir ficarão a cargo da **Matriz** da Sociedade, localizada à Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, conjuntos 91 a 94, Itaim Bibi, CEP nº 04532-001, que terá por Objeto Social os itens “a)”, “c)”, “d)”, “e)”, “f)” e “g)”, conforme redação acima.

Parágrafo Segundo – As atividades destacadas a seguir ficarão a cargo da Filial da Sociedade localizada no Estado de São Paulo, Cidade de Carapicuíba, na Rua dos Sentinelas, nº 370, Lote 11B, Quadra 177, Vila Silvania, CEP 06330-287, que terá por objeto social os itens “a)”, “b)”, “c)”, “d)”, “e)”, “f)” e “g)”, conforme redação acima.

CAPÍTULO III - CAPITAL SOCIAL

Cláusula 6 - O capital social da Sociedade é de **R\$ 33.847.840,00 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais)**, dividido em **211.549 (duzentas e onze mil, quinhentas e quarenta e nove)** quotas, com valor nominal unitário de **R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)**, totalmente subscritas, integralizadas e assim distribuídas entre os sócios:

a) **NUCTECH HONG KONG COMPANY LIMITED** possui **211.548 (duzentas e onze mil, quinhentas e quarenta e oito)** quotas, no valor nominal total de **R\$ 33.847.680,00 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais)**; e

b) **YONGJIAN CHEN** possui **1 (uma)** quota, no valor nominal total de **R\$160,00 (cento e sessenta reais)**.

Parágrafo Primeiro – A Sociedade mantém como reserva de capital social o valor de **R\$ 126,08 (cento e vinte e seis reais e oito centavos)**, que pode ser usado em futuros aumentos do capital social.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

CAPÍTULO IV – DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula 7 - Além das matérias indicadas em outras Cláusulas do presente Contrato Social, dependem de deliberação dos sócios, respeitado o quórum de deliberação estabelecido na Cláusula 8ª, as seguintes matérias:

- a) a modificação do presente Contrato Social;
- b) a incorporação, fusão, cisão ou dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- c) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- d) a destituição dos administradores;
- e) o modo de remuneração dos administradores;
- f) o pedido de recuperação judicial ou acordo de recuperação extrajudicial;
- g) a aprovação das contas da administração;
- h) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- i) a abertura e encerramento de filiais;
- j) a nomeação de procuradores com poderes para celebrar contratos e praticar atos relacionados nesta Cláusula;
- k) a distribuição de lucros;
- l) a outorga de fiança, aval ou garantia em negócios ou operações de terceiros, exceção feita aos negócios ou operações de suas subsidiárias ou coligadas;
- m) a constituição de subsidiárias, sua dissolução e liquidação;
- n) a aquisição, a alienação ou a oneração de qualquer participação societária;
- o) a votação das participações societárias detidas pela Sociedade;
- p) a celebração de qualquer acordo referente às participações societárias detidas pela Sociedade;
- q) a concessão ou a tomada de empréstimos em dinheiro com valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), exceção feita a adiantamentos a fornecedores;
- r) a aquisição, a alienação, o comodato ou a oneração de bens imóveis;
- s) a celebração de qualquer contrato envolvendo arrendamento de bens imóveis;
- t) a celebração de qualquer contrato ou acordo envolvendo a transferência ou recebimento de tecnologia ou o licenciamento de direitos de propriedade industrial;



u) a celebração de contratos ou acordos, cujo valor total seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou que tenha prazo igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses;

v) a realização de quaisquer contratos referentes à projetos pela Sociedade cujo valor total seja igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

w) a doação ou a contribuição a partidos e organizações políticas, quando permitida pela legislação vigente.

Cláusula 8 - As deliberações serão tomadas mediante aprovação de sócios representando no mínimo três quartos do capital social, salvo quando quórum maior for exigido por lei ou pelo presente Contrato Social.

Cláusula 9 – As deliberações dos sócios serão sempre tomadas na forma de reunião. Toda e qualquer reunião ficará dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seja objeto dela.

Parágrafo Primeiro – A reunião será presidida e secretariada por administradores, sócios ou quaisquer outras pessoas escolhidas pelos sócios entre os presentes.

Parágrafo Segundo - Dos trabalhos e deliberações será lavrada ata no livro de atas de reuniões, ata essa que deverá ser assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la. Somente será levada ao registro público competente a cópia da ata ou extrato das deliberações que devam produzir efeitos perante terceiros.

Cláusula 10 – Será realizada reunião anual de sócios, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, para tomar as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras, bem como para designação de administradores se for o caso.

Parágrafo Primeiro – Cópias das demonstrações financeiras devem ser distribuídas aos sócios com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data da reunião anual.

Parágrafo Segundo – Aplicam-se às reuniões anuais os procedimentos previstos na Cláusula 9ª.

CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO

Pl 3

Cláusula 11 - A administração da Sociedade será exercida por até 2 (dois) indivíduos, podendo ser sócios ou não, com as denominações de Diretor Geral e Vice Diretora Geral. Os administradores estão dispensados de prestar caução em garantia de sua gestão.

Parágrafo Primeiro – O Diretor Geral terá poderes para praticar individualmente os atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, inclusive:

- a) a representação ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, inclusive a representação perante qualquer repartição federal, estadual ou municipal e autarquias;
- b) a gerência, orientação e direção dos negócios sociais da Sociedade;
- c) a assinatura de quaisquer contratos, instrumentos ou títulos que se fizerem necessários para o desenvolvimento do objeto social da Sociedade.

Parágrafo Segundo – A Vice-Diretora Geral terá como função assessorar o Diretor Geral em todas as suas atribuições e no que mais se fizer necessário para o desenvolvimento do objeto social da Sociedade.

Parágrafo Terceiro – É vedado o uso da denominação social em negócios estranhos ao objeto social, inclusive a outorga de fiança, aval ou garantia em negócios ou operações de terceiros.

Cláusula 12 - A Sociedade somente se obriga:

- a) por ato ou assinatura do Diretor Geral;
- b) por ato ou assinatura de um procurador com poderes especiais, agindo isoladamente e dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato.

Parágrafo Único - As procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser sempre e exclusivamente assinadas pelo Diretor Geral, devendo ser expressamente identificados os poderes outorgados e, com exceção daquelas referentes a processos ou procedimentos judiciais ou administrativos, terão prazo de validade determinado.

CAPÍTULO VI - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 13 - A cessão de quotas, ainda que para sócios da Sociedade, somente será válida mediante a prévia e expressa autorização de sócios representando a maioria do capital social. A



mesma regra se aplica à cessão do direito de preferência referente a qualquer aumento de capital da Sociedade.

CAPÍTULO VII - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS

Cláusula 14 - O exercício social se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantadas as demonstrações financeiras do exercício.

Parágrafo Primeiro - Os resultados apurados ao final de cada exercício social deverão ter o destino que vier a ser determinado pelos sócios. A distribuição de lucros, se houver, será feita aos sócios na proporção de sua participação no capital social, salvo deliberação em contrário tomada pela unanimidade dos sócios.

Parágrafo Segundo - A Sociedade, por deliberação dos sócios, poderá distribuir lucros à conta de lucros acumulados ou à conta de reserva de lucros existente no mais recente balanço anual.

Parágrafo Terceiro - A Sociedade, por deliberação dos sócios, poderá levantar balanços e distribuir lucros em períodos menores.

CAPÍTULO VIII – RESOLUÇÃO E EXCLUSÃO DE SÓCIO

Cláusula 15 – No caso de morte ou incapacidade de sócio, pessoa natural, ou liquidação ou falência de sócia pessoa jurídica, a Sociedade não se dissolverá, mas será resolvida com relação ao sócio em questão, cuja quota será liquidada.

Cláusula 16 – Havendo justa causa, sócios representando mais da metade do capital social poderão excluir um ou mais sócios da Sociedade mediante alteração do presente Contrato Social.

Parágrafo Único – A exclusão será determinada em reunião especialmente convocada para este fim, dando-se ciência antecipada de 10 (dez) dias úteis ao sócio que se pretende excluir e permitindo-lhe o exercício do direito de defesa. O não comparecimento à reunião será considerado renúncia ao direito de defesa.

CAPÍTULO IX – CÁLCULO E PAGAMENTO DE HAVERES

Cláusula 17 – Nas hipóteses de resolução da Sociedade com relação a um sócio, exclusão de sócio ou exercício do direito de retirada, a quota a ser liquidada será calculada com base no valor

contábil à data do respectivo evento apurado, em balanço especialmente levantado. O valor apurado será pago em dinheiro ou bens em até 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas ou não, conforme determinado pelos sócios remanescentes.

CAPÍTULO X - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 18 - A Sociedade será dissolvida por deliberação dos sócios, na forma do disposto na Cláusula 7ª, e nas demais hipóteses previstas em lei.

Cláusula 19 – Dissolvida a Sociedade, sua liquidação será procedida de conformidade com o disposto nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil.

CAPÍTULO XI – TRANSFORMAÇÃO

Cláusula 20 - A Sociedade poderá adotar qualquer outro tipo societário por deliberação dos sócios. Os sócios desde já renunciam expressamente ao direito de retirada em caso de mudança do tipo societário.

CAPÍTULO XII – FORO

Cláusula 21 - Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Contrato Social, seja nas relações entre os sócios ou entre estes e a Sociedade.

CAPÍTULO XIII – RATIFICAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Cláusula 22 – Os sócios ratificam a nomeação do Sr. **YONGJIAN CHEN**, cidadão chinês, casado, administrador, inscrito no Registro Nacional de Estrangeiros (“RNE”) sob o nº V816034-D e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (“CPF/MF”) sob o nº 062.572.457-70, domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, salas 91 a 94, Edifício Bandeira Tower, CEP nº 04532-001 e da Sra. **PING YU**, cidadã chinesa, casada, administradora, inscrita no RNE sob o nº G054898-6 e no CPF/MF sob o nº 062.572.437-26, domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, salas 91 a 94, Edifício Bandeira Tower, CEP nº 04532-001, para os cargos de Diretores da Sociedade, sob a denominação de Diretor Geral e Vice Diretora Geral respectivamente, bem como para os cargos de Administradores da Sociedade, todos atuando pelo prazo de 05 (cinco) anos.

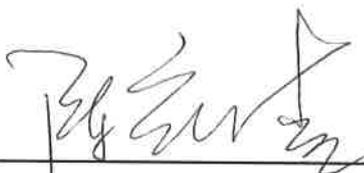
陈子 44

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 08 de junho de 2018.



NUCTECH HONG KONG COMPANY LIMITED
p.p. Yongjian Chen



YONGJIAN CHEN
Sócio e Diretor Geral

Testemunhas:



Nome: Ping Yu
RNE: G054898-6
CPF: 062.572.437-26



Nome: Danielle Severini
RG: MG-13.474.402
CPF: 069.112.726-37
OAB/MG: 124.282



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME

YONGJIAN CHEN



DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
V816034D SP

CPF 062.572.457-70 DATA NASCIMENTO 29/09/1970

FILIAÇÃO
QIAOXUAN CHEN

YUEYING DA

PERMISSÃO ACC CAT. HABIL B

Nº REGISTRO 06180364311

VALIDADE 15/09/2019

1ª HABILITAÇÃO 13/12/2013

VÁLIDA EM TUDO
O TERRITÓRIO NACIONAL
VALIDO
1047953290

OBSERVAÇÕES

A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SAO PAULO, SP

DATA EMISSÃO
15/12/2014

Daniel Amenberg
Daniel Amenberg
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

49280891248
SP722018584

PROIBIDO PLASTIFICAR
1047953290

DETRAN - SP (SAO PAULO)

Zimbra

colicitacao@tjma.jus.br

Fwd: Resposta a pedido de Impugnação empresa NUCTECH do Brasil LTDA

De : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colicitacao@tjma.jus.br>

Sex, 12 de jul de 2019 12:44

Assunto : Fwd: Resposta a pedido de Impugnação empresa
NUCTECH do Brasil LTDA

Para : Licitação <licitacao@nuctechdobrasil.com.br>

Prezados Senhores,

Encaminho resposta ao seu pedido de impugnação.

Atenciosamente,
Kátia

De: "Paulo Edson Cutrim Silva" <pecutrimsilva@tjma.jus.br>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>, "Diretoria de Segurança Institucional TJ" <dirseguranca@tjma.jus.br>

Enviadas: Quinta-feira, 11 de julho de 2019 18:09:38

Assunto: Resposta a pedido de Impugnação empresa NUCTECH do Brasil LTDA

Boa noite,

Com relação ao pedido de impugnação da empresa NUCTECH do Brasil LTDA, esclarecemos que:

Da solicitação de subdivisão dos lotes:

A licitante alega que os equipamentos que se almeja manutenção são diferentes e possuem fabricantes diferentes e que a licitação em lote único impossibilita a participação de empresas que se enxergam capazes de realizar manutenção em só um dos modelos listados. Alega ainda que por estar apta a realizar manutenção em somente parte dos equipamentos de inspeção desta contratante, que a contratação em lote único é excludente no ponto de vista de competitividade.

Ocorre que, o agrupamento de itens em lote de itens com funcionalidades e aplicações iguais, se deve ao fato de todos os serviços do lote estarem intrinsecamente relacionados. O fornecimento de tais serviços por mais de uma empresa além de ser tecnicamente arriscado acarretaria elevado custo de administração e uma complexa rede de coordenação entre os projetos (dois contratos de empresas diferentes e objetos similares), o que certamente comprometeria a qualidade e efetividade dos resultados para a esta CONTRATANTE. Do ponto de vista financeiro, a subdivisão do lote em itens traria perda da economia de escala, uma vez que o fornecimento por empresas distintas traria aumento dos custos aos licitantes vencedores.

Como exemplo podemos destacar o custo humano e logístico que seria dobrado na realização de manutenções preventivas.

Considerando o exposto, a aquisição do objeto deste Termo de Referência por adjudicação por menor preço global por lote justifica-se pela vantagem econômica para a administração, uma vez que o objeto se compõe de dois itens inter-relacionados e o seu agrupamento viabiliza a prestação dos serviços por uma única empresa.

Do questionamento da exigência de substituição de partes e peças na manutenção preventiva:

Esclarecemos aqui que as "partes e peças" destacadas são somente aquelas de substituição corriqueira, programada e orientadas pelo manual do fabricante nas manutenções preventivas a serem realizadas.

Neste sentido as mesmas deverão estar consideradas no valor das manutenções preventivas uma vez as mesmas não poderão ocorrer sem estas.

Informamos ainda que um processo encontra-se em andamento, para aquisição de peças para substituição dos equipamentos scanners raio-x.

Diante desta informação, informamos que não existe necessidade de aceite a este pedido de impugnação.

Paulo Edson Cutrim Silva - Capitão PM
Matrícula 185603. Coordenadoria de Segurança Institucional.

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

Pregão Eletrônico nº 038/2019 - DEC.

Processo n.º 208.107/2019.

Ref: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para equipamentos de segurança utilizados na inspeção de bagagens, tipo Scanner de Raios-x, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., sociedade comercial inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.293.074/0001-87, sediada na Avenida Hum, n. 55, Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, Lagoa Santa - MG, CEP: 33.400-000, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar **impugnação ao edital**, conforme **cláusula décima terceira, subitem 13.3., 13.3.1, 13.3.2, 13.3.3 e ainda, Decreto Federal 5450/05**, pelos fatos e fundamentos que ora passa aduzir:

1. Trata o presente Edital de licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de raios-x conforme consta no edital.

2. Ocorre que, ao verificar o edital a ora Impugnante se deparou com cláusulas restritivas e ilegais no qual, praticamente, tornará o certame direcionado para a própria fabricante do equipamento ou limitada a àquelas empresas que possuam treinamento em equipamentos de determinados fabricantes, o que é totalmente desnecessário. Veja:

10.3.4. Comprovação, mediante cópia do ofício emitido pelo CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, no prazo de validade, indicando que está autorizada a operar na área de serviços de distribuição comercial, manutenção e assessoria técnica de equipamentos baseados em tecnologia de Raio-X para os equipamentos das marcas Nuctech CX6040BI e SPECTRUM 6040”.



(edital).

3. Com o devido respeito, a exigência de contratação de técnico mediante ofício CNEN que consta equipamentos das marcas Nuctech CX6040BI e SPECTRUM 6040 não encontra qualquer respaldo legal.

4. Na verdade, ofende legislação federal, pois quem tem competência para definir a atividade econômica dos diversos segmentos são os conselhos profissionais como o CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA para execução técnica de serviços e ainda, agências especiais ou conselhos nacionais como por exemplo a **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**.

5. No presente caso a ora Impugnante além de possuir corpo técnico especializado, engenheiros e técnicos possui **autorização de operação para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de raios-x, emitido pela CNEN – COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR** (em anexo).

6. Por isso mesmo possui licença para prestar serviços em qualquer **equipamento de inspeção de volumes/bagagens por raios-x fabricado, independentemente da marca e disponível no mercado**, já realizando diversos serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos SMITHS, NUCTECH e outras marcas.

7. Ademais a ora Impugnante está **autorizada também a prestar serviços de assessoramento técnico em equipamentos dos subgrupos 7A e 7B, nas aplicações de inspeção de volumes bagagens e afins e laudos periciais**.

8. A Norma CNEN NN 6.02 define quais são os subgrupos 7A e 7B, nos quais **se enquadram todos os equipamentos de baixa energia disponíveis no mercado, independentemente de sua marca/modelo**.

9. E, diante da autorização oficial da Comissão Nacional de Energia Nuclear - autarquia responsável pela regulação das atividades que envolvem a utilização de radiação ionizante no Brasil, nenhuma outra condicionante deve existir para que se

Soluções de Alta Tecnologia

VMI Sistemas de Segurança

Av. Hum, 55 - Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira
Lagoa Santa / MG - Brasil - CEP 33400-000
Fone: +55 (31) 3622-0470 / 3622-0124 www.vmis.com.br

SCANNERS DE RAIOS-X



efetive a realização de tal manutenção pelas empresas credenciadas a intervirem nos equipamentos de inspeção por raios-x disponíveis no mercado, o que inclui o previsto no objeto da presente licitação.

10. Importante registrar que a Impugnante é uma sociedade nacional devidamente registrada na JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o n.º 3120658264-7, conforme contrato social e alteração contratual anexo, tendo como objeto social dentre outros, a fabricação e prestação de serviços de instalação, manutenção, reparos e assistência técnica em aparelhos e equipamentos de raios-x (scanners de inspeção), inclusive materiais eletrônicos, softwares, aplicativos e sistemas, bem como a comercialização de acessórios, partes, componentes e peças de suas atividades de assistência técnica.

11. Sabemos que a regra geral é a necessidade de prévia licitação, nos termos do que estabelece a legislação ordinária, em consequência de expresse comando constitucional (art. 37, inciso XXI da CF). Daí, a Lei de Licitações trazer logo no seu início, após fixar no art. 1.º o âmbito do seu alcance (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), no art. 2.º com precisão a norma legal:

“Art. 2.º As obras, serviços, inclusive de publicidade, **compras**, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**”.

12. A exigência de documentação ou declaração de treinamento em determinados equipamentos, **acaba por incluir documento não previsto na legislação pátria**, e ainda, cria uma exceção à regra de licitar, haja vista, que a fabricante poderá escolher quais empresas participem da licitação, **dominando o mercado e praticando preços que entender pertinente, havendo riscos de prejuízos ao erário.**

13. Há de ressaltar ainda, que tal exigência poderá **resultar em venda casada, no sentido de que a venda das peças seja**

condicionada somente para a empresa que obtiver treinamento da fabricante, não sendo tolerado que determinada fabricante regulamente a prestação de serviços no país, podendo, por isso mesmo, até na esfera judicial serem obrigadas (ação cominatória) a vender peças de reposição para equipamentos colocados no mercado interno, sob pena de responderem até mesmo por crime contra a economia popular|.

14. Outro ponto que merece destaque, é que em matéria de manutenção preventiva e corretiva as cartas de exclusividade não possui condão valorativo de causar a eliminação de outras empresas que possuem “know how” e autorização legal para prestarem serviços não podendo tal óbice ser inserido no processo licitatório, pois existe legislação que demonstra que existem outras empresas as quais detêm capacidade técnica de realizar as devidas manutenções preventivas nos equipamentos em quaisquer equipamentos de raios-x.

15. O Tribunal de Contas da União – órgão máximo na esfera federal na fiscalização e aplicação e interpretação da Lei de Licitações sobre a presente matéria no qual se espelham os Tribunais de Contas locais já determinou que em licitação calcada em manutenção preventiva e/ou corretiva, não ser aplicável qualquer atestado ou declaração de exclusividade, se existe um mercado de peças similares e ainda, possibilidade de atualização por outros sistemas.

“Processo: 009.953/2002-0”

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIOS DE AUDITORIA JUNTADOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ALGUMAS IRREGULARIDADES DESCARACTERIZADAS. OUTRAS CONFIGURADAS. CONTAS DO EX-DIRETORPRESIDENTE IRREGULARES.

CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS REGULARES
COM RESSALVA.

1. Não é cabível a contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa para realizar manutenção de elevadores, com base em atestado de exclusividade de utilização da marca do elevador.

2. Para a contratação por dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, é preciso que haja nexos entre o dispositivo legal, o objeto a ser contratado e a natureza da instituição.

3. A inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento das obras, serviços e compras por parte da administração deve ser devidamente justificada, uma vez que a regra é o parcelamento, de forma a ampliar a competitividade dos certames.

Sobre a contratação da Otis por inexigibilidade

a) a contratação da Elevadores Otis por inexigibilidade de licitação **deveu-se a apresentação de “atestado fornecido pelo Sindicato das Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro - SIMME, no qual se declarou que a Otis é detentora do uso exclusivo da marca “Otis”, para elevadores e escadas rolantes da mesma marca e única e EXCLUSIVA fabricante e instaladora de elevadores e escadas rolantes da marca Otis e produtora das respectivas peças originais de reposição, prestando, inclusive, todos os serviços de assistência técnica, sem representantes, em todo o território nacional, registrados no Inpi sob n.º 002.704595.”**

b) o serviço exigia a reposição de peças, cujo fornecimento é exclusivo da Otis;

c) a contratação de outra empresa para manter os elevadores implicaria no fornecimento de peças não originais, que “colocariam em risco a vida dos que se utilizassem dos elevadores, pelo que a CBTU optou por garantir a segurança das pessoas”.

[...] 2.13 A manutenção de elevadores, inclusive com reposição de peças, não pode ser considerado serviço excepcional, sem concorrência, vez que as partes mecânicas, elétricas e digitais podem ser fabricadas por qualquer empresa. É o que ocorre similarmente com veículos: a concessionária da Ford somente vende peças genuínas. Destarte, existem outras lojas que vendem peças de outras marcas que podem ser utilizadas em um veículo Ford sem prejudicar sua operação. Assim, o atestado apresentado pela Otis mostra simplesmente que a empresa é detentora exclusiva da marca Otis, não que ela seja a única a produzir componentes para elevadores.

2.14 Comprovam a informação acima análises anteriores realizadas pelo TCU. Por exemplo, o Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, ao relatar o TC 001.215/93-0 que tratava de representação apresentada pela 6ª IGCE contra inexigibilidade assinada entre o Instituto Brasileiro de Arte e Cultura e a Indústria Villares S.A, colocou:

A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. determinar ao Instituto Brasileiro de Arte e Cultura, com fundamento no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal, que tome providências para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a anulação dos procedimentos de inexigibilidade de licitação e dos atos deles decorrentes, relativamente a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
EDNEIA MENDES BARBOSA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 M8319885 SSP MG

CPF 027.340.396-64 DATA NASCIMENTO 17/12/1974

FILIAÇÃO
 OSCAR MENDES DA SILVEIRA
 HAIDEE BARBOSA DA SILVEIRA

PERMISSÃO ACC CAT.HAB. B

Nº REGISTRO 05370548633 VALIDADE 25/04/2021 1ª HABILITAÇÃO 06/12/2011

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
Edneia Mendes Barbosa

LOCAL LAGOA SANTA, MG DATA EMISSÃO 26/04/2016

ASSINATURA DO EMISSOR
Rafaela Gigliotti
 Rafaela Gigliotti
 Diretora DETRAN/MG 00566761684
 MG491850484

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)

INTERPRINT LTDA
 VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1279384361
 PROIBIDO PLASTIFICAR
 1279384361

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1469913556

NOME
OTAVIO MORAES VIEGAS



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
MG10474661 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
063.491.516-90 01/12/1983

FILIAÇÃO
OTAVIO VIEGAS
SILVIA CARVALHO DE
MORAES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
02273404895 23/03/2022 04/04/2002

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDO PLASTIFICAR
1469913556

LOCAL DATA EMISSÃO
LAGOA SANTA, MG 27/03/2017

Rogério de Melo Franco Assis Araújo
Diretor DETRAN/MG
ASSINATURA DO EMISSOR 58871333128
MG510578268

MINAS GERAIS

PROCURAÇÃO

Validade: 31 de dezembro de 2019.

Pelo presente instrumento particular de procuração, a Outorgante abaixo nomeada confere poderes à Outorgada na forma a seguir:

OUTORGANTE: VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 05.293.074/0001-87, com sede na Av. Um, nº 55 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, na cidade de Lagoa Santa/Minas Gerais – CEP: 33.400-000, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. **OTÁVIO MORAES VIEGAS**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 063.491.516-90, com endereço comercial na Avenida Getúlio Vargas, nº 2212, Bairro Joana Darc, na cidade de Lagoa Santa/Minas Gerais – CEP: 33.400-000;

OUTORGADA: EDNEIA MENDES BARBOSA, brasileira, divorciada, Coordenadora Administrativa, inscrita no CPF sob o nº. 027.340.396-64, com endereço comercial na Av. Um, nº 55 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, na cidade de Lagoa Santa/Minas Gerais – CEP: 33.400-000;

PODERES: O presente instrumento confere poderes específicos de representação no âmbito de licitações realizadas por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, Sociedades de Economia Mista, Entidades Autárquicas, Fundações e Paraestatais, podendo a Outorgada, para tanto, participar de todas e quaisquer modalidades e tipos de licitação, assinar, interpor recursos administrativos, realizar consultas, dar lances, examinar, visar documentos e propostas de empresas concorrentes, ratificar propostas, retirar propostas, assinar atas em geral, atas de registro de preços, contratos, firmar documentos, deliberar, concordar, discordar, transigir, desistir, requerer, renunciar, impugnar, recorrer, exercer direitos, assumir obrigações, substabelecer com reserva de poderes, assinar procurações e tudo o mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento deste mandato.

Lagoa Santa, 01 de dezembro de 2018.




VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
Otávio Moraes Viegas



Zimbra**colicitacao@tjma.jus.br**

Fwd: Resposta a pedido de Impugnação empresa VMI Sistemas

De : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colicitacao@tjma.jus.br>

Sex, 12 de jul de 2019 12:46

Assunto : Fwd: Resposta a pedido de Impugnação empresa VMI
Sistemas

Para : Assuelen Fernandes
<assuelen.fernandes@vmis.com.br>

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminho resposta ao seu pedido de impugnação.

Atte,
Kátia

De: "Paulo Edson Cutrim Silva" <pecutrimsilva@tjma.jus.br>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>, "Diretoria de Segurança Institucional TJ" <dirseguranca@tjma.jus.br>

Enviadas: Quinta-feira, 11 de julho de 2019 18:02:52

Assunto: Resposta a pedido de Impugnação empresa VMI Sistemas

Boa noite,

Com relação ao pedido de impugnação da empresa VMI Sistemas, esclarecemos que:

O ofício da CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear) mudou e, neste caso, todas as empresas que estiverem autorizadas a prestar serviços de assessoramento técnico em equipamentos dos subgrupos 7A e 7B nas aplicações de inspeção de volumes, bagagens e laudos periciais estarão dentro das exigências de qualificação técnica.

Diante desta informação, informamos que não existe necessidade de aceite a este pedido de impugnação.

Paulo Edson Cutrim Silva - Capitão PM
Matrícula 185603. Coordenadoria de Segurança Institucional.



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

Pregão Eletrônico n. 38/2019

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE SCANNER DE RAIOS X

IMPUGNANTE: TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13, com sede na Viela Doutor Zoilo de Tolosa, n. 13, sala 2, Centro, Santos, SP, Cep. 11010-095, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

I – TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, não é demais consignar que a sessão do pregão está marcada para o dia **15/07/2019 (2ª Feira)**.

O *artigo 12 do Decreto 3.555 de 2000*, estipula o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de impugnação:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.” (g.n.)

E o item 13 do Edital segue o mesmo comando:

“13 – QUESTIONAMENTOS E IMPUGNAÇÕES

13.3. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Ato Convocatório.”



Seguindo a regra geral de contagem de prazos, disposta no *artigo 110 da Lei n. 8.666, de 1993*, exclui-se o dia do começo (15.07.2019) e retroagindo-se 2 dias úteis, inclui-se o termo final de vencimento (11.07.2019).

Caso na data de vencimento do prazo final não haja expediente nesse I. Órgão, então a data de vencimento do prazo restará prorrogada para o dia útil subsequente com expediente.

Deste modo, tendo sido a presente impugnação, devidamente assinada pelo representante legal da empresa e apresentada antes do dia **11/07/2019 (5ª feira)**, **deverá ser conhecida, posto que tempestiva.**

II - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PREGÃO

Tendo sido apresentada tempestivamente e firmada por representante legal da empresa, o conhecimento da presente impugnação culminará, seguramente, no ACOLHIMENTO da impugnação.

Deste modo, em atendimento ao comando *artigo 18 do Decreto 5.450, de 2005*, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o sobrestamento da sessão pública designada para o dia **15/07/2019**, publicação de novo instrumento convocatório e designação de nova data para realização do pregão eletrônico, observando-se o interregno mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do novo Edital e a data da sessão pública, por medida de direito que se impõe.

III – DOS PONTOS DO EDITAL QUE EXIGEM REVISÃO

III.1 – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS CAMPOS DA PROPOSTA ELETRÔNICA E AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL.

O item 1.3 do edital apresenta uma tabela que traz o “**valor unitário**”, multiplicado pelo “total de manutenções preventivas para o período de 12 meses”, que no caso do item 1 são “24” e no caso do item 2 são “8”.

Senão vejamos:

item	Descrição do serviço	Quantidade de equipamentos	Total de manutenções preventivas para o período de 12 meses	Valor unitário estimado	Valor total estimado
------	----------------------	----------------------------	---	-------------------------	----------------------



1	Manutenção preventiva e corretiva em 06 (seis) equipamentos Scanners de Raio-X, Nuctech CX6040BI	6	24	R\$ 3.033,33	R\$ 72.799,92
2	Manutenção preventiva e corretiva em 02 (dois) equipamentos Scanners Raio-X, SPECTRUM 6040	2	6	R\$ 2.466,67	R\$ 19.733,36

Todavia, no sistema comprasnet, tem-se o seguinte:

Item	Descrição	Tratamento Diferenciado	Aplic. Margem Preferência	Unid. Fornec.	Qtd. Estimada	Valor Unit.(R\$)	Valor Total(R\$)
1	Manutenção de Aparelho de Raio - X	-	Não	MANUTENÇÃO	6	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado							
<input type="text"/>							
Caracteres restantes: 5000							
2	Manutenção de Aparelho de Raio - X	-	Não	MANUTENÇÃO	2	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado							
<input type="text"/>							
Caracteres restantes: 5000							

Valor Total do Grupo : R\$ 0,0000

Ou seja, o “valor unitário” deverá ser multiplicado por “6”, no caso do item 1 e por “2” no caso do item 2 – todavia, tais valores unitários NÃO terão relação com os valores que deverão compor a proposta reajustada de preços.

E o edital, em seu item 1.4 diz que:

“1.4. Em caso de discordância existente entre as especificações dos objetos descritas no SISTEMA e as especificações técnicas constantes do ANEXO V deste Edital, prevalecerão as do Edital.”

Ocorre que resta inviável o lançamento de proposta eletrônica, seguindo as diretrizes impostas pelo EDITAL, pois o sistema do “comprasnet” traz uma única opção, conforme adrede.



Deste modo, faz-se necessária a alteração ou do Edital ou do formulário eletrônico, para que as propostas possam ser lançadas com higidez e de acordo com as regras editalícias previamente estabelecidas.

III.2 – COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAL PERTENCENTE AO “QUADRO PERMANENTE” DA LICITANTE

O item 10.3.2. do Edital e o item 10.3.3, ditam, respectivamente:

“10.3.2. Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior na área de Engenharia, detentor de atestado (s) de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao objeto deste termo de referência, registrado(s) no Conselho competente, neste caso, o CREA;

“10.3.3. Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, Supervisor de Proteção Radiológica;”

Todavia, SMJ, não há, no instrumento convocatório, esclarecimento sobre o conceito de “profissional pertencente ao quadro permanente”.

É inconteste a possibilidade de os órgãos licitantes exigirem a comprovação técnico-profissional para a execução do objeto, mormente por conta do artigo 30, §1, I da Lei n. 8.666, de 1993.

A questão ora impugnação restringe-se sob a FORMA DE COMPROVAÇÃO de tal vínculo que, uma vez silente no instrumento convocatório, poderá gerar controvérsias, se não sanada tal omissão, neste momento: mais oportuno.

Com efeito, é entendimento pacífico do TCU – Tribunal de Contas da União, que a demonstração do vínculo do profissional com a licitante poderá ser demonstrado não somente com a exibição da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social;, mas também através de qualquer outro instrumento válido e eficaz, tais como um contrato de trabalho ou o próprio ato constitutivo da empresa.

Nesse sentido, o Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que:

“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.”



Desse modo, na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo “*empregatício*” do profissional com a empresa licitante.

“O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum” (g.n.) (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).

Segundo o Min. Benjamim Zymler, no voto-condutor do Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário, atender “***à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público***”.

Vale ressaltar, por fim, que a demonstração de vínculo empregatício no momento do certame configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e viola dispositivo constitucional que somente permite **exigências indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações que se contratarão.

Deste modo, espera-se pela revisão do Edital, para incluir de forma clara que:

- (i) a comprovação da exigência do profissional registrado no CREA e de supervisor de radioproteção radiológica (atendimento dos itens 10.3.2 e 10.3.3) poderão ser feitas através de:
- a) CTPS, ou
 - b) Estatuto social, contrato social ou ato constitutivo da empresa licitante, ou
 - c) Contrato de prestação de serviços

III.3 – IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO

O item 10.3.2 do Edital diz que:

“10.3.2. Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior na área de Engenharia, **detentor de atestado (s) de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao objeto deste termo de referência, registrado(s) no Conselho competente, neste caso, o CREA;**”

Primeiramente, há divergência quanto à terminologia: o Edital fala em “*atestado*”.

Mas a Lei n. 6.496, de 1977 fala em “*anotação*”.



A ART – Anotação de Responsabilidade é documento que somente poderá ser emitido APÓS a existência do contrato (seja escrito ou verbal) e encontra-se regido pela Lei 6.496, de 1977, que em seu artigo 1º traz:

“Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Deste modo, a questão primeira a ser revista no edital diz respeito à terminologia, que deverá ser corrigida para “ANOTAÇÃO” (e não atestado).

O segundo ponto diz respeito à questão temporal de exibição da ART. Entendemos, com o devido acatamento, que a ART não deverá ser apresentada nos documentos de habilitação, podendo ser exigida somente após a assinatura do contrato.

Isso porque a ART (registrada para um contrato antecedente, eventualmente firmado entre a empresa licitante e qualquer outro contratante – diverso do Órgão licitador) contém informações específicas dos contratos firmados entre as partes e, por muitas vezes, contém informações sigilosa ou de caráter estratégico (e.g. o preço) – que não poderão ser divulgadas no âmbito de um processo licitatório.

A questão da demonstração da responsabilidade técnica do profissional registrado no CREA vinculado à empresa licitante dá-se através da “CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA” com a anotação do(s) “RESPONSÁVEL TÉCNICO” por aquela empresa.

Ou seja, na comprovação do registro da pessoa jurídica perante o CREA, há a informação de quem é o responsável técnico – daí sim, cabível a exigência.

De outro turno, o artigo 30 da Lei 8.666/93 trata, objetiva e taxativamente, de quais são os elementos passíveis de exigência, para fins de comprovação da aptidão técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado)."

Como se vê, só é possível exigir a comprovação de registro da licitante perante o CREA e o vínculo do profissional responsável, sendo ilegal a exigência de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica para fins de comprovação da habilitação técnica.



Deste modo, espera-se pela revisão da redação do item 10.3.2. para que passe a exigir somente os documentos permitidos pela Lei de Licitações.

E, à guisa de conclusão, sugerimos: ***“10.3.2. Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior na área de Engenharia, cadastrado como responsável técnico na certidão de registro de pessoa jurídica, registrado(s) no Conselho competente, neste caso, o CREA;”***

IV - DOS PEDIDOS

Diante de tudo o quanto foi exposto, tem-se que a presente impugnação tem musculatura robusta o suficiente para justificar as alterações necessárias ao ato convocatório e assim:

A – Conhecer da presente impugnação, posto que firmada por representante legal e apresentada dentro do prazo legal.

B - Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 15/07/2019, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas, adequando-as às retificações que se espera sejam realizadas ao ato convocatório.

C – Altere e retifique os seguintes itens do Edital e demais Anexos:

- 1 – a alteração ou do Edital ou do formulário eletrônico comprasnet, para que as propostas possam ser lançadas com higidez e de acordo com as regras editalícias previamente estabelecidas, notadamente no que diz respeito aos valores unitários e seus respectivos quantitativos, em ambos os itens.
- 2 - revisão do Edital, para incluir de forma clara que a comprovação da exigência do profissional registrado no CREA e de supervisor de radioproteção radiológica (atendimento dos itens 10.3.2 e 10.3.3) poderão ser feitas através de:
 - CTPS, ou
 - Estatuto social, contrato social ou ato constitutivo da empresa licitante, ou
 - Contrato de prestação de serviços
- 3 – Revisão da terminologia utilizada no item 10.3.2, que deverá ser corrigida para “ANOTAÇÃO” (e não atestado). E ainda, e principalmente, revisão da redação do item 10.3.2. para que passe a exigir somente os documentos permitidos pela Lei de Licitações, a saber:
 - Comprovação de registro da licitante no CREA de sua sede
 - Comprovação do registro do profissional no CREA
 - Comprovação do vínculo entre a licitante e o profissional



D – Que após a apreciação da presente impugnação, esta Impugnante seja intimada da decisão e das alterações que deverão ser realizadas no ato convocatório.

E – Siga-se com a publicação de novo edital, garantindo-se o período mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação e a reabertura da sessão pública do pregão.

Termos em que.
Pede deferimento.

Santos, 11 de julho de 2019.


MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO
REPRESENTANTE LEGAL

06.083.148/0001-13
TECHSCAN IMPORTADORA
E SERVIÇOS EIRELI-EPP
Vila Dr. Zeilo de Tolosa, 13 - Sala 02
Centro - CEP -11910-095
Santos -SP



**3º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA
TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI EPP**

**CNPJ/MF Nº 06.083.148/0001-13
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 633.606.482.117
NIRE Nº 3560025048-1**

MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, maior, empresário, nascido na cidade de Santos/SP em 21 de Junho de 1983, portador da cédula de identidade RG nº 25.257.273-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 309.331.338-47, residente e domiciliado na cidade de Santos, Estado de São Paulo na Rua Doutor Artur Porchat de Assis, nº 20, Apto 91, Boqueirão, CEP 11045-540.

Na qualidade de único Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada denominada **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI EPP**, com sede na Viela Doutor Zoilo de Tolosa, nº 13; 2ª andar, sala 2, Centro, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, Cep. 11010-095, devidamente registrada na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE n. 3560025048-1, em sessão realizada em 19 de fevereiro de 2014, cujo instrumento foi protocolado sob o n. 0.147.484/14-5 e inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13,

Resolve promover a alteração do Ato Constitutivo de acordo com as seguintes cláusulas:

DAS ALTERAÇÕES DO ATO CONSTITUTIVO

Clausula 1ª. ALTERAR O OBJETO SOCIAL, que a partir desta data incluirá novas atividades e passará a vigorar com a seguinte redação:

Importação, Exportação e Comércio Varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (4751-2/01); Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (7739-0/99); Prestação de serviços de assistência técnica, reparação e manutenção de equipamentos de informática, periféricos e associados (9511-8/00); Instalação de sistemas de segurança e automação predial e comercial, sem a prestação de serviços de monitoramento (4321-5/00); Instalação de sistemas de segurança associada à prestação de serviços de monitoramento de bens, com o uso de imagens (8020-0/01); Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica (8640-2/99); Manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de irradiação (3312-1/03); Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (4642-7/02); Comércio atacadista de máquinas e equipamentos; partes e peças (4669-9/99); Instalação de máquinas e equipamentos (3321-0/00); Suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação (6209-1/00); Montagem e instalação de cancelas eletrônicas em portos e aeroportos (4329-1/04).

Tendo em vista as alterações supra descritas, o único titular resolve consolidar o ato constitutivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI EPP**

**CNPJ/MF Nº 06.083.148/0001-13
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 633.606.482.117
NIRE 3560025048-1**

1. **RAZÃO SOCIAL** – A presente empresa individual de responsabilidade limitada girará sob a denominação de **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI EPP**, revestida na forma do artigo 980-A, da Lei n. 10.406 de 2002, regulando-se pelas normas da mesma Lei. Podendo utiliza-se da expressão fantasia “TECHSCAN”.
2. **SEDE** – A sede da EMPRESA está estabelecida no município de Santos – SP na Viela Doutor Zoilo de Tolosa, nº 13; 2ª andar, sala 2, Centro, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, Cep. 11010-095, sendo admitida a abertura e o fechamento de filiais e escritório na mesma cidade, ou em quaisquer outras localidades do território nacional.
3. **OBJETIVO SOCIAL** – A Empresa tem como objetivo social:
Importação, Exportação e Comércio Varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (4751-2/01); Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (7739-0/99); Prestação de serviços de assistência técnica, reparação e manutenção de equipamentos de informática, periféricos e associados (9511-8/00); Instalação de sistemas de segurança e automação predial e comercial, sem a prestação de serviços de monitoramento (4321-5/00); Instalação de sistemas de segurança associada à prestação de serviços de monitoramento de bens, com o uso de imagens (8020-0/01); Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica (8640-2/99); Manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de irradiação (3312-1/03); Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (4642-7/02); Comércio atacadista de máquinas e equipamentos; partes e peças (4669-9/99); Instalação de máquinas e equipamentos (3321-0/00); Suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação (6209-1/00); Montagem e instalação de cancelas eletrônicas em portos e aeroportos (4329-1/04).
4. **DURAÇÃO** – A Empresa iniciou as suas atividades em 05 de Dezembro de 2013 e a sua duração será por tempo indeterminado.
5. **CAPITAL** – O capital é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas, no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

TITULAR	QUOTAS	VALOR
MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO	500.000	R\$ 500.000,00
TOTAL	500.000	R\$ 500.000,00

6. **RESPONSABILIDADE** - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.
7. **ADMINISTRAÇÃO** - A administração e a representação da EIRELI, em Juízo ou fora dele, será exercida pelo titular, sob a denominação de DIRETOR.

JUCESP
4 04 19

8. **PROCURADORES** – Poderá o titular nomear procuradores a fim de representar a empresa judicial e extrajudicialmente.
9. **REMUNERAÇÃO MENSAL** - A fim de cobrir eventuais despesas particulares e a título de pró-labore, o titular poderá mensalmente efetuar retiradas.
10. **EXERCÍCIO SOCIAL** - O exercício social coincide com o ano civil, iniciando-se em 01 de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro, data a partir da qual deverão ser levantados o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico. Verificando-se os lucros e/ou prejuízos. Sendo verificados os lucros e/ou prejuízos esses serão distribuídos ou suportados pelo titular.
11. **CASOS OMISSOS** - Os casos omissos no presente ato constitutivo, serão regulados pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (NCC) e subsidiariamente pelas normas elencadas nos artigos 997 e seguintes, referente à EIRELI (Art.1053 NCC).
12. **DÚVIDAS E DIVERGÊNCIAS** – As dúvidas ou divergências surgidas durante a vigência deste Ato constitutivo poderão ser dirimidas por meio do Poder Judiciário, sendo o foro escolhido para dirimir qualquer questão relativa à empresa o da Comarca de Santos/SP.
13. **DECLARAÇÕES** – Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito que, a mesma não participa de nenhuma outra pessoa Jurídica dessa modalidade. Declara, ainda, sob as penas da Lei, igualmente, que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.
14. **DISSOLUÇÃO** – A presente não se dissolverá pela morte, interdição, incapacidade, insolvência, dissolução, dissidência ou exclusão do titular, continuando a existir sendo admitidos os herdeiros ou sucessores do falecido, interditado, declarado incapaz, insolvente, dissolvido, dissidente, excluído, podendo para tanto ser transformada em sociedade limitada.

Pela exatidão do acima estipulado, o titular assina o presente instrumento de alteração e consolidação da Empresa individual de responsabilidade limitada perante JUCESP, em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com 02 (duas) testemunhas abaixo nomeadas, para que produza os efeitos legais.

Santos, 28 de Março de 2019.

Titular: _____
MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO

Testemunhas: 1) _____
Viviane Pereira Santos
RG: 41.553.289-9 / SSP-SP
CPF: 328.183.318-70

2) _____
Kassianne Patricia de Oliveira
RG: 44.660.794-0 / SSP-SP
CPF: 375.187.608-19

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8900-3
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

55633978

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 25.257.273-7 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 29/09/2016

NOME
MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO

FILIAÇÃO
EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA DE LIMA AZEVEDO
MARCIA BOOCK RUTIGLIANO DE LIMA AZEVEDO

NATURALIDADE SANTOS - SP DATA DE NASCIMENTO 21/06/1983

DOC ORIGEM SANTOS SP PRIMEIRO SUBDISTRITO CN:LV.A172/FLSº67V/N.103881

CPF 309331338/47

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Zimbra**colitacao@tjma.jus.br**

Resposta a pedido de Impugnação empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI

De : Paulo Edson Cutrim Silva <pecutrimsilva@tjma.jus.br> Sex, 12 de jul de 2019 19:52

Assunto : Resposta a pedido de Impugnação empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI

Para : Diretoria de Segurança Institucional TJ <dirseguranca@tjma.jus.br>, Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colitacao@tjma.jus.br>

Boa tarde,

Com relação ao pedido de impugnação da empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI, esclarecemos que:

III.2 – COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAL PERTENCENTE AO “QUADRO PERMANENTE” DA LICITANTE

Com relação aos subitens 10.3.2. e 10.3.3, não foi exigido que a comprovação de vínculo se dê através de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social. Desta forma esclarecemos que a comprovação deverá ser realizada dentro dos parâmetros de vínculo previstos em lei.

III.3 – IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO

Com relação ao questionamento relativo ao subitem 10.3.2 informamos que onde se lê “atestado” deve se ler “anotação” e que a anotação de responsabilidade técnica é fundamental para comprovação de realização de serviço semelhante ao almejado devidamente registrado no CREA.

“10.3.2. Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior na área de Engenharia, detentor de atestado (s) de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao objeto deste termo de referência, registrado(s) no Conselho competente, neste caso, o CREA;”

Em face a todo exposto constata-se ausência de motivos para reforma ou republicação do edital mantendo-se a data proposta.

Paulo Edson Cutrim Silva - Capitão PM
Matrícula 185603. Coordenadoria de Segurança Institucional.